



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002192/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.715 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente LIMIRO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório da decisão recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.32/36, lavrada pela Fiscalização em 04/05/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, cópia apensada às fls.37/39, que apurou “dedução indevida de despesas médicas” e “dedução indevida de pensão alimentícia judicial”, nos valores de R\$ 17.038,97 e R\$ 13.455,31, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 4.352,51**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 3.264,38**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 1.636,97**, calculados até junho de 2009.

Conforme exposto no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 17.038,97

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação fiscal, o valor foi glosado por falta de comprovação.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 13.455,31.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação fiscal, o valor foi glosado por falta de comprovação.

Em sua peça impugnatória de fls.02/04, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que as glosas efetuadas pelo Fisco não podem persistir e está apresentando, agora, os documentos comprobatórios dos valores pleiteados em sua declaração de rendimentos IRPF/2006.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar documentação hábil para comprovar as despesas questionadas pela autoridade revisora.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Mantém-se a glosa da parcela não comprovada pelo contribuinte, na fase impugnatória, mediante apresentação de documentação hábil para tanto.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 28/03/2012 (e-fls. 59), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 28/03/2012, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 30/04/2012 (fl. 61), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny